



### INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 2018, por meio da ADI 4.275, autorizou a adequação do prenome e do gênero recebidos ao nascer, no registro de nascimento de pessoas transgênero e transexuais, pela via administrativa, sem necessidade de laudos e cirurgias.

A presente pesquisa buscou responder ao seguinte problema: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, constituiu um avanço para a concretização dos direitos das pessoas transgênero no Brasil?

O presente artigo tem como objetivo demonstrar alguns reflexos que esta desjudicialização trouxe para essas pessoas.

### METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente estudo, foram utilizadas as técnicas de pesquisas bibliográficas e de procedimento monográfico.

### NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

O ser humano necessita de uma convivência coletiva, tornando-se imprescindível sua individualização em razão das relações que dela se originam. Nas sociedades antigas, para se distinguir um indivíduo bastava um nome. À medida que a população foi crescendo e a civilização foi se aperfeiçoando, houve a necessidade da complementação do nome individual por restritivos, que melhor caracterizassem a pessoa.

No Brasil até 1928, registros feitos somente com o primeiro nome. Ao confeccionar documentos era acrescido o sobrenome escolhido. Dispõe o art. 16, CC que toda pessoa tem direito ao nome (prenome e sobrenome). Esse nome tem uma validade de conservação de segurança e estabilidade e irá identifica-la na sociedade. É, por consequência, de interesse público e privado.

Existem os elementos essenciais ou obrigatórios do nome. No Brasil é adotado o nome composto, com **elementos obrigatórios** (prenome e sobrenome) e **elementos facultativos** (agnome, cognome e pseudônimo,) (MENDES, 2009).

A identidade de gênero é manifestação direta da personalidade humana cabendo ao Estado Democrático de Direito o papel de reconhecê-la e facilitar o seu efetivo exercício, nunca de constituí-la. Ao ser humano não cabe o ônus de provar o que se é, para que o indivíduo possa de fato usufruir da sua potência e constituição enquanto pessoa, cabe ao Estado um agir que preze pela efetividade do Princípio da Igualdade.

### HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E A DESJUDICIALIZAÇÃO

O nome social passou a ser adotado para adequar o senso de identidade de uma pessoa ao que ela representa socialmente, fazendo parte dos chamados direitos da personalidade. Segundo Rosenbaum (2022), o nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e quer ser socialmente reconhecida, evitando o constrangimento de ser chamado pelo nome que representa um gênero com o qual ela não se identifica. O nome social não altera o nome da pessoa.

Via de regra o nome era imutável. Com **a nova redação dada pela Lei nº 14.382 de 2022, a partir de 18 anos, é possível que a pessoa requeira pessoalmente e imotivadamente a mudança do seu prenome pela via administrativa.**

A ADI 4275, demonstrou a importância do papel do judiciário frente as demandas sociais muitas vezes nem discutidas, em razão de preconceitos, ao desmistificar a noção do que é homossexual bissexual, travestis, transexuais, intersexuais, em suma, a população LGBTQ+ como um todo e suas particularidades, uma vez que essa identidade sexual não mais se considera como doença, e é vista

como orientação sexual de cada indivíduo.

A ação em discussão foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República, para que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/73, no sentido de ser possível a alteração de prenome por apelidos públicos notórios no registro civil. Para a PGR, deveria abranger também o prenome social dos transexuais e transgênero e, uma vez alterado o prenome, o gênero também deveria ser alterado.

Em 01 de março de 2018 foi definitivamente julgada, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio e todos os ministros votaram pelo reconhecimento do direito, ou seja, pela alteração do “sexo” e prenome no registro civil.

### HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT

O Movimento LGBT tem origem civil e social, buscando defender a aceitação de pessoas pertencentes ao grupo, na sociedade, sempre com o objetivo de garantir seus direitos e combater a discriminação.

Em 28/06/69, ao amanhecer, nos EUA, em um bar gay conhecido como Stonewall Inn, gays, lésbicas, travestis e drag queens iniciaram uma rebelião, que durou seis dias, em resposta às ações arbitrárias sofridas pela polícia. Esse episódio, conhecido com Stonewall Riot (Rebelião de Stonewall) é considerado o marco zero do Movimento LGBT no mundo e, por esse motivo, no dia 28/06, comemora-se o Dia Internacional do Orgulho LGBT.

Movimentos LGBT no Brasil: **1ª onda** – Em plena ditadura, o movimento é muito revolucionário; **2ª onda** - anos 80. Com a epidemia do HIV/ AIDS, aflorou o preconceito para determinados nichos da sociedade e as inúmeras mortes ocasionaram uma diminuição considerável nos grupos das comunidades LGBTs e do movimento em particular; **3ª onda** - anos 90. Há uma visibilidade muito grande na mídia. O movimento adota certas perspectivas de um diálogo mais amplo com a sociedade. Essa onda foi marcada pelo reaparecimento do movimento homossexual no Brasil.

No presente estudo, pode-se destacar a facilidade de acesso à possibilidade da população trans ter seu registro de nascimento com nome e gênero que a identifica. Mas ainda não há previsão para isenção das taxas cartorárias e treinamento adequado para as instituições, públicas e privadas, sobre a forma mais adequada de atender essa população marginalizada. A importância da proteção da identidade de gênero como direito fundamental, com base na teoria dos direitos fundamentais, pauta-se nos princípios hermenêuticos da dignidade humana, com base nos direitos da personalidade, tutelando-se direitos de nome, privacidade, intimidade, honra e imagens das pessoas transgênero.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 26 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1 mar.2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. > Acesso em: 30 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 07 ago. 2022.